

PROAD n° 24.834/2022

RECOMENDAÇÃO TRT/SGP/NCR N° 2/2023

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Regional é órgão de fiscalização que disciplina a orientação administrativa e zela pelo pleno desenvolvimento das atividades das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO que a função corregedora tem por escopo admoestar as Unidades no que concerne ao incremento de boas práticas e adoção de medidas salutares tendentes à uniformização, à otimização e ao aperfeiçoamento das atividades;

CONSIDERANDO que, a partir da vigência da Resolução 296/2021 do CSJT, as execuções iniciadas por meio de título executivo judicial passaram a ser computadas como casos novos;

CONSIDERANDO que as discrepâncias no registro de movimento nos mencionados sistemas, além de gerar inconsistências estatísticas hábeis a comprometer o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, também têm o condão de prejudicar a escoreita classificação das Unidades de 1º Grau, no que tange à estrutura organizacional e distribuição da força de trabalho, conforme a novel sistemática de contabilização de casos novos estabelecida pela supramencionada Resolução do CSJT;

CONSIDERANDO os termos da Consulta Administrativa de n. 0000139-62.2022.2.00.0500 perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indagando sobre a padronização de fluxo processual, nos casos de inércia da parte autora para requerer o início da execução;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em resposta à aludida Consulta Administrativa, ponderou que o art. 872 da CLT estabelece que, uma vez celebrado o acordo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, de sorte que tanto a liquidação quanto a citação para pagar (arts. 879 e 880 da CLT - dispositivos inseridos dentro do capítulo V - Da execução) são tidos como atos próprios de execução;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na decisão exarada nos autos da Consulta Administrativa de n. 0000139-62.2022.2.00.0500, consignou, no tocante à padronização do fluxo processual, que, com o trânsito em julgado da decisão, e independentemente de qualquer requerimento da parte, o processo deve ser movimentado à fase seguinte, de início de liquidação ou de execução, sendo a mesma sistemática aplicada aos casos de acordo;

CONSIDERANDO a elucidação do Comitê Gestor do e-Gestão juntamente com a Chefe de Divisão de Estatística e Pesquisa deste Regional, no sentido de que a padronização do fluxo processual indicado pela CGJT, bem como a padronização dos movimentos processuais, provocará ganhos positivos aos resultados estatísticos do tribunal, principalmente na base de dados do DATAJUD, ou seja, diminuição do tempo de tramitação do processo na fase de conhecimento, bem como significativa melhoria do Índice de Produtividade Comparada - IPC-Jus.

R E S O L V E:

Art. 1º Recomendar às Varas do Trabalho que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, impulsionem, de ofício, a remessa dos autos à fase de liquidação ou à fase de execução, conforme o caso.

Art. 2º Recomendar às Varas do Trabalho que, homologada, na fase de conhecimento, a conciliação com quitação de valores parceladamente, impulsionem, de ofício, a remessa dos autos à fase de execução para aguardar o cumprimento da obrigação.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

1. Dê-se ampla divulgação.
2. Publique-se.
3. Registre-se no PJeCor (Ato Normativo) e archive-se.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Presidente e Corregedor